

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FACULDADES INTEGRADAS SENADOR FLÁQUER INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 506/97 - PROC. Nº 23033.011008/96-44, NEGANDO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, NAS FACULDADES INTEGRADAS SENADOR FLÁQUER, COM SEDE EM SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000627/97-61 (23033.011008/96-44)		
<b>PARECER Nº:</b> CP 77/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/10/98

## I - RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, entidade mantenedora das Faculdades Integradas Senador Fláquer, com sede em Santo André, Estado de São Paulo, pelo Processo nº 23001.000627/97-61, em 19/11/97, interpôs recurso contra a decisão constante do Parecer nº 506/97, da Câmara de Educação Superior, acolhendo o Parecer nº 2.394/97-DEPES/SESu/MEC, desfavorável ao prosseguimento do processo de autorização de funcionamento do Curso de Ciência da Computação, pleiteada pelo Processo nº 23033.011008/96-44.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática - CEEINF, analisando o pedido de autorização contido no processo supra citado, emitiu Parecer nº 2.394/97-DEPES/SESu/MEC, concluindo por não recomendar a sua aprovação, por ter obtido o conceito global "D", com a justificativa ali apresentada.

A Câmara de Educação Superior, considerando o mesmo critério aplicado a todos os processos, emitiu o Parecer nº 506/97, decidindo pelo não prosseguimento do pleito em face do conceito referido no item precedente, atribuído pela respectiva Comissão de Especialistas.

Insurgindo-se a entidade mantenedora contra a decisão que lhe foi desfavorável, foi o recurso analisado pela mesma Comissão que comprovou inexistir erro algum de direito "ou vício quanto ao exame da matéria de fato", descabendo, portanto, a interposição do recurso. Com efeito, ficou constatado que a parte interessada, a título de recurso, encaminhou alterações ao projeto anterior, posteriores à recorrida decisão da Câmara de Ensino Superior, tudo como consta do Parecer nº 71/98-DEPES/SESu/MEC, acentuando que a IES apresentou, no recurso, "dados

suplementares que alteram o projeto original, e **re-apresenta o projeto para reconsideração em grau de recurso**” (sic).

Neste caso, inexistem as duas hipóteses que ensejariam recurso, improcedendo este quando houve acréscimos e alterações no projeto, posteriores à decisão contida no parecer da Câmara, como supra mencionado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de que seja indeferido o pedido de recurso e arquivado o processo, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Resolução CNE nº 3, de 07/07/97.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente